



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 216-34.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO
DE CONTAS PÚBLICAS - INDEFERIDO

Recorrente(s): COLIGAÇÃO RETOMADA E DESENVOLVIMENTO (REDE – SD)
JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO TRABALHO, SERIEDADE E COMPROMISSO (PSDB
– DEM)
LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE E CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “g”, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Preliminarmente, a imagem escaneada de assinatura, ante a falta de regulamentação, não é aceita pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso. **2.** No mérito, presente hipótese de inelegibilidade, deve ser o pedido de registro de candidatura indeferido. ***Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. Em caso de entendimento diverso, opina-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja indeferido o pedido de registro de JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE ante a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90, e, conseqüentemente, indeferido o pedido de registro da chapa majoritária da COLIGAÇÃO RETOMADA E DESENVOLVIMENTO (REDE – SD).***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO RETOMADA E DESENVOLVIMENTO (REDE – SD) e por JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE (fls. 491-502) em face da sentença (fls. 480-488) que acolheu as impugnações do MINISTÉRIO PÚBLICO e da COLIGAÇÃO TRABALHO, SERIEDADE E COMPROMISSO (PSDB – DEM), bem como indeferiu o pedido de registro de candidatura do pretense candidato diante da ocorrência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 491-502), os recorrentes sustentaram, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova pericial contábil. No mérito, asseveraram não ser a mera desaprovação de contas suficiente para a incidência do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, inexistindo comprovação de ato doloso praticado pelo pretense candidato, tampouco a ocorrência de irregularidade insanável. Ressaltaram que, na decisão do TCE, não há menção à transgressão ao art. 42 da LRF, não podendo tal enquadramento ser feito pela Justiça Eleitoral. Ainda, destacaram ser o artigo 15 da CF o dispositivo norteador para suspensão dos direitos políticos, cujos parâmetros não encaixariam em fato praticado pelo pretense candidato. Requereram, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que o registro de candidatura em questão seja deferido.

Com contrarrazões (fls. 507-517 e 519-591), subiram os autos ao TRE-RS e vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 598).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Do não conhecimento do recurso

Da análise do recurso interposto às fls. 491-502, verifica-se que se trata de peça processual digitalmente escaneada, de modo que não se enquadra entre as hipóteses de assinatura eletrônica previstas no artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006 e nem na hipótese de petição *online* da Resolução TSE nº 21.711/2004, não se prestando a produzir efeitos jurídicos.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO PARA INGRESSAR NO FEITO. DOCUMENTO COM IMAGEM DIGITALIZADA DE ASSINATURA. INACEITÁVEL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA SANAR FALHA. INAPLICÁVEL À INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. **Os documentos com imagens digitalizadas de assinatura que constituem mera reprodução da assinatura de próprio punho, ante a falta de regulamentação, não são aceitos pelo Poder Judiciário.**

2. Obiter dictum, na instância especial, a regularidade da representação é aferida no ato da apresentação das razões do insurgente e, portanto, inadmissível a conversão em diligência visando sanar eventual falha.

3. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4032, Acórdão de 17/12/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2012) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DIGITALIZADA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Recurso inexistente, pois interposto mediante a utilização de imagem inserida digitalmente e assinatura de advogada não constituída nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A imagem de assinatura digitalizada não é suficiente para concluir estar o recurso devidamente assinado, por não se enquadrar nas hipóteses de assinatura eletrônica admitidas na legislação. Precedentes.

3. Segurança jurídica: "a necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível" (AI nº 564.765/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 14.2.2006).

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 44266, Acórdão de 02/08/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 177, Data 14/09/2016, Página 54)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO ESPECIAL SUBSCRITO POR IMAGEM DIGITALIZADA DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO SEGUNDO RECURSO. MANUTENÇÃO DO DECISUM ATACADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, nos quais se tencionam efeitos modificativos, devem ser recebidos como agravo regimental. (Precedentes: AgR-AI nº 2983-50/RN, Rel. Henrique Neves, DJe, 15.12.2015, ED-AgR-AI nº 4.004/PA, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29.8.2003 e ED-REspe nº 21.168/ES, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 8.8.2003).

2. A imagem digitalizada, fotografada ou escaneada de assinatura é insuficiente para concluir que o recurso está devidamente firmado, máxime porque não se enquadra às hipóteses de assinatura eletrônica admitidas na legislação.

3. In casu, o recurso especial foi subscrito por assinatura digitalizada e apresentado via protocolo tradicional, não se prestando, assim, à produção de efeitos jurídicos ante a ausência de regulamentação.

4. Além disso, não foi devidamente comprovada a alegação do Agravante de que teria apresentado o recurso através de peticionamento eletrônico.(...)

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 243161, Acórdão de 02/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 27/09/2016, Página 95/96) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, as peças processuais em desconformidade com a legislação de regência do processo eletrônico não são capazes de comprovar a validade do documento e, por consequência, têm a sua formalização comprometida, não merecendo, portanto, ser conhecido o presente recurso.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 19/09/2016 (fl. 489) e o recurso foi interposto no dia 22/09/2016 (fl. 491), restando observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO – Da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, por terem as contas do ora recorrente, referentes ao exercício de 2012, quando ocupava o cargo de Prefeito do município de Uruguaiana/RS, sido desaprovadas pelo TCE, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, e, após, rejeitadas pela Câmara Municipal:

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, restou incontroverso, nos autos, que as contas do ora recorrente, referentes ao exercício de 2012, quando ocupava o cargo de Prefeito do município de Uruguaiana/RS, sido desaprovadas pelo TCE, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, e, após, rejeitadas pela Câmara Municipal. Segue o dispositivo invocado na impugnação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

Compulsando-se os autos, **conclui-se pela existência da causa de inelegibilidade acima referida**, senão vejamos.

Tem-se que, para a caracterização da inelegibilidade em questão, segundo o dispositivo acima transcrito, exige-se o preenchimento de 3 condições: **i)** ter contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; **ii)** a rejeição deve ser decorrência de irregularidade insanável que configure a prática de ato doloso de improbidade administrativa; **iii)** inexistir decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

No tocante à primeira e à última condição, é preciso dizer que resta **incontroverso** nos autos que o pretense candidato teve suas contas, referentes ao exercício de 2012 - período em que exercia o cargo de Chefe do Poder Executivo do município de Uruguaiana/RS – **rejeitadas pela Câmara de Vereadores de Uruguaiana/RS** - órgão competente-, consoante de depreende do Decreto Legislativo nº 35/2016 (fl. 49), **sem que se tenha notícia de eventual suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário**.

Importante destacar a tese fixada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 848826/DF e no RE 729744/MG, julgados em **10/08/2016**, segundo a qual apenas a rejeição das contas do Prefeito pelo Poder Legislativo pode torná-lo inelegível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No RE 848826/DF, o STF concluiu que, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas **Câmaras Municipais**, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

Quanto ao RE 729744/MG, entendeu a Suprema Corte que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Com isso, o Supremo voltou à sua jurisprudência consolidada desde 1992, mas, posteriormente, modificada pelo Tribunal Superior Eleitoral ante a edição da Lei da Ficha Limpa, em 2010, que alterou dispositivos da Lei das Inelegibilidades - Lei Complementar nº 64/1990.

O posicionamento vencido, que entendo mais correto, foi definido pelo Ministro Barroso, que restou assim ementado:

2. A competência para julgamento das contas será atribuída à Casa Legislativa ou ao Tribunal de Contas em função da natureza das contas prestadas, e não do cargo ocupado pelo administrador.

3. As *contas de governo*, também denominadas contas de desempenho ou de resultados, objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo. Referem-se, portanto, à atuação do chefe do Executivo como agente político. A Constituição reserva à Casa Legislativa correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, conforme determina o art. 71, I da Constituição Federal.

4. Já as *contas de gestão*, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. A competência para julgá-las é do Tribunal de Contas, em definitivo – portanto, sem a participação da Casa Legislativa respectiva –, conforme determina o art. 71, II da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. A sistemática exposta acima é aplicável aos Estados e Municípios por força do art. 75, *caput* da Constituição Federal. Assim sendo, se o Prefeito age como ordenador de despesas, suas contas de gestão serão julgadas de modo definitivo pelo Tribunal de Contas competente, sem intervenção da Câmara Municipal.

6. É constitucional o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, na parte em que assenta ser aplicável “o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão dos mandatários que houverem agido nessa condição”. Para os fins do disposto nesse dispositivo, incluem-se entre os mandatários os Prefeitos e demais Chefes do Poder Executivo.

Assim, resta aferir-se a segunda condição, qual seja, se as irregularidades são insanáveis e conformam atos dolosos de improbidade administrativa. Para tanto, passa-se à análise em separado das irregularidades apontadas pelo TCE.

Constatou o TCE (fls. 168-172) violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

(...) Assim diz o MPC:

(...) ao reduzir a insuficiência financeira a zero no primeiro mandato e aumentá-la significativamente no subsequente, sem motivo devidamente comprovado e autorizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, criou um “efeito sanfona” das contas públicas, o que demonstra falta de planejamento da gestão fiscal, durante o período em que esteve à frente do Executivo Municipal. Relegou, assim, um dos pilares essenciais previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Argumenta que além do aspecto das dívidas deixadas para o exercício ou mandato seguinte, o planejamento das contas também possui relevância, pois asseguram o equilíbrio das finanças públicas. Diz que do contrário, são criadas dívidas desnecessárias que ensejam no pagamento de juros, multas e correção monetária que consomem os já escassos recursos públicos, os quais poderiam ser evitados com o adequado planejamento das contas públicas. (...)

VOTO (...)

Ao analisar a insuficiência financeira, faço a separação entre o valor dos Restos a Pagar Processos e o valor dos Restos a Pagar Não Processados. Neste sentido, **entendo como oportuno observar que o desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 4.173.898,34, no encerramento do exercício de 2012, é composto da seguinte forma: (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se observa R\$ 2.035.989,92 referem-se a Restos a Pagar Processados, enquanto que R\$ 2.137.908,42 referem-se a Restos a Pagar Não Processados. Tais valores totalizam o montante de R\$ 4.173.898,34 da insuficiência financeira ao final do encerramento de 2012.

Outro aspecto que considero para analisar a insuficiência financeira é a informação da Confederação Nacional dos Municípios sobre o impacto da desoneração do IPI nas transferências do FPM. Neste sentido, observo que tal documento foi juntado à folha 228 do processo original, e informa que tal impacto, para o exercício de 2012, totaliza R\$ 763.984,40.

A partir das informações que trouxe acima, observo **que mesmo que fossem considerados apenas os Restos a Pagar Processados e fossem abatidos os valores recebidos a menor por conta da desoneração do IPI, a insuficiência financeira no encerramento do exercício importaria em R\$ 1.272.005,52 [R\$ 2.035.989,92 (-) R\$ 763.984,40]. (...)**

Entendo que para a maioria das situações tal procedimento é adequado. No entanto, **tal método de avaliação da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser objeto de reavaliação, pois em situações específicas pode proporcionar análises não condizentes com a finalidade da Lei Complementar Federal nº 101/2000.** Para elucidar o meu entendimento apresento o seguinte exemplo: (...)

Assim, quero registrar que em meu entendimento, **para fins de avaliação quanto ao desequilíbrio financeiro, a comparação entre a situação financeira do órgão deve ser realizada tanto em relação ao início do mandato, quanto em relação ao exercício anterior.**

No presente caso, trata-se de Gestor eleito inicialmente para o período de 2005-2008, reeleito para o mandato de 2009-2012. Nesse sentido, a situação encontrada pelo Gestor ao assumir o mandato de Prefeito no exercício de 2005, cuja insuficiência, em valores nominais, era de R\$ 6.967.520,35, foi devidamente sopesada para fins de julgamento das contas do exercício de 2008. Observo que no exercício de 2008 não foi verificada insuficiência financeira.

Com a devida vênia ao posicionamento adotado pela Segunda Câmara, a emissão de Parecer Favorável na presente situação, em minha opinião, é um contrassenso ao que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ora, se o Gestor obteve sucesso na redução do desequilíbrio financeiro em determinado período, tal situação não deve ser uma atenuante para que gere o mesmo desequilíbrio em momento futuro. Ainda mais, no presente caso, pelo fato do Gestor ter zerado a insuficiência financeira em um mandato (final do exercício de 2008) e ter elevado significativamente tal insuficiência no mandato seguinte (final do exercício de 2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como manifestei anteriormente, ainda que fossem considerados apenas os Restos a Pagar Processados e fossem abatidos os valores recebidos a menor por conta da desoneração do IPI, a insuficiência financeira no encerramento de 2012 corresponde a R\$ 1.272.005,52. **Ou seja, valor suficiente para macular a globalidade das contas e ser considerado para fins de não atendimento à LRF e para a emissão do Parecer Prévio Desfavorável. Por este motivo, entendo que o apelo deve ser provido.** (grifado).

Entende o TSE que violar a Lei de Responsabilidade Fiscal configura ato de improbidade para fins de aplicação da LC nº 64/90:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA PETENDI QUE NÃO PODE SER VEICULADA EM SEDE DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA A REINCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. As inelegibilidades infraconstitucionais cuja existência precede o momento do registro de candidatura não podem ser discutidas em sede de recurso contra a expedição de diploma.
2. A arguição das inelegibilidades descritas na mencionada lei deve ser feita no momento do pedido de registro de candidaturas, sob pena de preclusão caso o fato ensejador da inelegibilidade seja preexistente ao pedido de registro.
3. A causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 aperfeiçoa-se com a necessária junção dos seguintes requisitos: (i) prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, (ii) julgamento e rejeição das contas, (iii) existência de irregularidade insanável, (iv) que essa irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa e (v) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas.
4. No caso sub examine,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) a moldura fática delineada no acórdão regional assenta que a rejeição das contas do administrador público, relativas ao ano de 2002, decorreu do descumprimento do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é possível inferir que se trata de vício insanável caracterizador de ato doloso de improbidade administrativa, na medida em que "está consolidado nesta Corte o entendimento de que a irregularidade decorrente do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente a inobservância dos limites do seu art. 72, é insanável e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa" (AgR-REspe nº 106-95/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 4.12.2012) e que "a prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade, o não recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90" (AgR-RO nº 3982-02/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 13.10.2010). (...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 143183, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 88)

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A Corte de origem assentou que as irregularidades das contas revelam dano ao erário, bem como estão marcadas com nota de improbidade administrativa - consistente na falta de recolhimento de encargos sociais, ausência de conciliação contábil, realização de despesas sem documentação ou não justificadas, abertura de crédito acima do autorizado em orçamento, quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios, entre outras -, vícios considerados insanáveis por esta Corte.

2. Para examinar a alegação de que as irregularidades tidas pelo Regional como insanáveis não teriam constado do parecer prévio do Tribunal de Contas nem do decreto legislativo da Câmara de Vereadores, seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36679, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/8/2010, Página 260) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÕES RELATIVAS ÀS CONTAS REJEITADAS DOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004 SUPOSTAMENTE APTAS A AFASTAR CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INOVAÇÕES EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO ATENDIMENTO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESNECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO PENAL OU CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO, PERPETRADA POR ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

3. O vício em procedimento licitatório e a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública.

5. As disposições introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

6. A condenação do Candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por crime contra a Administração Pública é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 135/2010.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46613, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 22/2/2013, Página 139/140) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configuram irregularidades insanáveis que constituem, em tese, ato doloso de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. Para a apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico; basta, para a sua configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.

3. O Tribunal de Contas é o órgão competente para o julgamento de contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, c.c. o art. 75 da Constituição Federal, **não havendo que se falar em necessidade de julgamento em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g.** Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38567, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/5/2013, Página 40) (grifado)

Ademais, destaca-se o que muito bem ressaltou a sentença:

(...) O sustentado pela defesa de que o restos a pagar apurados foram em decorrência da crise nacional e internacional e da diminuição de repasses da União ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), diante das isenções tributárias de IPI, o que afastaria o dolo exigido, só reforça a configuração de ato doloso contrário aos princípios da administração pública, porquanto, mesmo diante de repasses menores, o gestor municipal não sinalizara diminuição das despesas públicas, sem preocupação do déficit financeiro que poderia ocorrer, além de mencionar que a redução dos repasses decorrente do FPM fora considerada pelo TCE/RS, o qual, mesmo descontando a redução diante da diminuição do repasse, apurou que ainda assim haveria restos a pagar no exercício de 2012. (...)

A incidência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal em atos do pretense candidato demonstra a prática da má gestão de dinheiro público e ofensa aos princípios da administração pública, condutas estas que a Lei das Inelegibilidades pretendeu barrar daqueles que almejam cargo público, excluindo deles a capacidade eleitoral passiva pelo período de oito anos, a contar da decisão soberana, no caso, da Câmara de Vereadores. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas refere-se às condutas irregulares praticadas, que se revelam indene de dúvidas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. A rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014) (grifado)

No tocante ao dolo, como já mencionado acima, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de ser exigido o genérico, consubstanciado na simples vontade de praticar a conduta que gerou a improbidade, o que se verifica no caso:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

3. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDEB. RECURSOS FEDERAIS. ART. 1º, I, G, LC 64/90. INCIDÊNCIA.

1. Este Tribunal firmou o entendimento de que a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.

2. O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos.

3. Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014)

Logo, demonstrada a insanabilidade e a tipificação da conduta dolosa ímproba.

Portanto, ante todo o exposto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido de registro do candidato a Prefeito JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o indeferimento do pedido de registro de candidatura em questão, impõe-se o indeferimento da chapa majoritária da COLIGAÇÃO RETOMADA E DESENVOLVIMENTO (REDE – SD), nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo **não conhecimento do recurso**, diante do fato de o recurso tratar-se de imagem escaneada – situação não regulamentada e, portanto, não aceita pelo Poder Judiciário. Em caso de entendimento diverso, opina-se pelo **desprovimento do recurso**, a fim de que seja mantida a sentença e seja indeferido o pedido de registro de JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE, ante a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90, e, conseqüentemente, indeferido o pedido de registro da chapa majoritária da COLIGAÇÃO RETOMADA E DESENVOLVIMENTO (REDE – SD).

Porto Alegre, 06 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmp\j0p4c6qajc8ei5elo63s74318212451555698161006230100.odt